



## **A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA COMO FATOR VULNERÁVEL NA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **FINANCIAL DEPENDENCE AS A VULNERABLE FACTOR IN DOMESTIC VIOLENCE SITUATION**

Isadora Hörbe Neves da Fontoura<sup>1</sup>

Victória Scherer de Oliveira<sup>2</sup>

O cenário de violência doméstica propicia às mulheres vítimas um ambiente fragilizado e agravado por múltiplos fatores vulneráveis que podem tornar-se impeditivos para a concretização de denúncias sofridas em detrimento da condição de mulher. Tais fatores são provenientes de problemas estruturais, seja em razão do gênero, da raça, da orientação sexual ou da condição de migrante, que evidenciam uma situação de discriminação combinada e interseccional quando mesclados em um mesmo caso. (CUENCA, 2016).

A vulnerabilidade em decorrência do gênero é identificada, na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando a violação de direitos recaí sobre o grupo, em razão de raízes discriminatórias baseadas em estereótipos do gênero, inerente às mulheres. (CORTE IDH, 2021). No âmbito da violência doméstica, a combinação de dois ou mais elementos agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, que já se encontram fragilizadas em decorrência das agressões.

No Brasil, a situação de violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes deu ensejo à construção da Lei nº 11.340 de 2006, que buscou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Endereço eletrônico: isadorahorbe@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Endereço eletrônico: vicscherer07@gmail.com.



todos os seus artigos que a dignidade é considerada um direito humano de todas as pessoas, sem quaisquer exceções. Consoante o preâmbulo da mencionada Declaração “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (ONU, 1948).

Todavia, mesmo existindo um tratado internacional assegurando e protegendo os direitos humanos de todas as pessoas, ratificado pelo Brasil, foi necessário a criação da Lei Maria da Penha, em virtude da grande quantidade de violência contra as mulheres que ocorria anteriormente a 2006, que abarcam múltiplos fatores vulneráveis que agravam a situação. A condição econômica pode ser enquadrada como um desses elementos vulneráveis, pois “as desvantagens econômicas e sociais, quando relacionadas àquelas referentes a grupos populacionais, podem impor maiores desvantagens”. (CORTE IDH, 2021, p. 13).<sup>3</sup>

À vista disso, torna-se relevante discutir acerca da relação entre dependência financeira e violência doméstica, respondendo à questão: como a dependência financeira pode agir como fator impeditivo para a concretização de denúncias de agressões sofridas por mulheres em detrimento do gênero? A partir disso, objetiva-se investigar como a Lei Maria da Penha encara as formas de violências domésticas e discorrer sobre a interseccionalidade de fatores vulneráveis como agravante nas situações de violência doméstica.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, consistente na utilização de pesquisa doutrinária, partindo-se da análise de premissas gerais, para se chegar em um fundamento específico. Como método de procedimento, utilizar-se-á o bibliográfico e o documental, e, para a investigação, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do levantamento de fontes e referências pertinentes ao tema.

Da análise da legislação específica, extrai-se cinco formas de violências que a Lei 11.340 combate, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e

---

<sup>3</sup> No original: “las desventajas económicas y sociales, cuando se relacionan con las referidas a grupos poblacionales pueden imponer mayores desventajas”. (CORTE IDH, 2021, p. 13).<sup>3</sup>



moral. A primeira violência, a física, se refere a toda e qualquer atitude que o violentador tenha com a ofendida que utilize da força física para agredi-la. Nesta violência, o hematoma pode ser externo ou não, pois em determinados casos o agressor agride fisicamente a vítima, mas não fica visível no corpo o machucado, sendo considerado este o delito de vias de fato. Quando o hematoma é exposto, ocorre o delito de lesão corporal.

A violência psicológica é a que causa danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, fazendo com que ela tenha a possibilidade de desenvolver doenças psicológicas, transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social e dores crônicas. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

A violência sexual ocorre quando a vítima é obrigada a participar de uma relação sexual não desejada, mediante intimidação e ameaças do agressor. Também podendo ser violência sexual quando a mulher é forçada a parar de tomar métodos contraceptivos. A violência patrimonial é todas as condutas que configurem retenção, subtração ou destruição parcial dos objetos da ofendida, portanto, o agressor não tem intenção de ganhar lucro com os objetos, mas tem o objetivo de ferir a vítima. E, por último, a violência moral, que é considerada todas as condutas que configurem os delitos de calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Para a vítima conseguir a proteção da Lei Maria da Penha, necessita ir à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para registrar uma denúncia contra o seu agressor. Entretanto, infelizmente, é muito comum as mulheres não irem em busca de seus direitos por serem dependentes financeiramente de quem lhe feriu.

Em março de 2018 o Senado Federal publicou um relatório, intitulado “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, pelo qual teve como objetivo pesquisar fatores que influenciam o momento em que as mulheres buscam a intervenção do Estado para denunciar o agressor e interromper com o ciclo de violência em que estão submetidas. Do relatório, alguma das conclusões foram que elas deixam de denunciar a agressão,



principalmente, pelo medo de sofrerem mais violência e de não conseguirem sustentar a si ou aos seus filhos. (KNOPFELMACHER; CAVALCANTI; PADUAN, 2021).

Desse modo, o fator econômico é considerado decisivo para que as mulheres, mesmo sendo agredidas, continuem no ciclo de violência e não denunciem, por não terem condições financeiras para arcar com o seu próprio sustento e de seus filhos.

Os dados da pesquisa “Visível e Invisível”, do Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, ouviu 2079 homens e mulheres em 130 municípios brasileiros e constatou que uma em cada quatro brasileiras acima de 16 anos sofreu alguma espécie de violência ao longo dos últimos doze meses no país. E, do total, 25% das mulheres declararam que a perda de renda e emprego foi o que mais influenciou na violência durante a pandemia do COVID-19. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Perder o emprego e depender financeiramente do companheiro, inquestionavelmente, é uma situação em que o agressor obtêm vantagem para poder violentar a mulher, em virtude de ela estar nesta posição econômica. O COVID-19 fez com que as pessoas precisassem ficar em suas residências, exercendo as suas atividades na modalidade tele trabalho. Dessa forma, muitas mulheres que não tinham emprego ou perderam durante a pandemia, foram alvos de agressões. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se em comunicado de imprensa que “a perda de renda e a redução da atividade econômica são um fator adicional ao aumento dos níveis de desigualdade e pobreza que afetam às mulheres”, assumindo a vulnerabilidade econômica como fator interseccional que deve ser percebido pelo Estado ao atuar na contenção de violência doméstica. (OEA, 2020).

De todo o exposto, constata-se que o fato da mulher não denunciar o seu agressor em razão da dependência financeira, ocasiona dores psicológicas



profundas ao permanecer convivendo com o sujeito que lhe causou feridas internas e, externas, em determinadas ocasiões, acarretando prejuízos psíquicos. Portanto, a dependência financeira é um elemento decisivo para que as mulheres não consigam sair do ciclo de violência que estão vivendo, pois age como um fator vulnerável que acentua sua fragilidade.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Dependência financeira; Vulnerabilidade interseccional.

**Keywords:** Domestic violence; Financial dependence; Intersectional vulnerability.

#### **Referências bibliográficas:**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Dependência econômica torna mulher mais vulnerável à violência doméstica. 2022. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/327087>. Acesso em: 9 maio 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crime contra mulheres: lei maria da penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 9 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 4: Derechos Humanos de las Mujeres / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, Costa Rica, 2021.

CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género em la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia.



Ius Constitucionale Commune na América Latina – Pluralismo e inclusão, v.2. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

KNOPFELMACHER, Marcelo; CAVALCANTI, Felipe Locke; PADUAN, Mariana Figueiredo. A lei maria a penha e violência doméstica e familiar: dificuldades encontradas pela mulher para denunciar o agressor. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org). **Violência doméstica**. 1. ed. São Paulo: Editora Imperium, 2021. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [https://www.iag.usp.br/sites/default/files/onu\\_declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_1998.pdf](https://www.iag.usp.br/sites/default/files/onu_declaracao_universal_dos_direitos_humanos_1998.pdf). Acesso em: 9 maio 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [https://www.iag.usp.br/sites/default/files/onu\\_declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_1998.pdf](https://www.iag.usp.br/sites/default/files/onu_declaracao_universal_dos_direitos_humanos_1998.pdf). Acesso em: 9 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comunicado de Imprensa de 2020. OEA, [s.l.], 11 abr. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>. Acesso em: 10 maio 2022.